

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI N° 2.407, DE 1996**

Veda a dedução de despesas médicas de qualquer espécie na apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoas físicas.

**Autor:** Deputado Eduardo Jorge

**Relator:** Deputado Orlando Fantazzini

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, proíbe a dedução de despesas médicas e de saúde de qualquer espécie do imposto de renda de pessoas físicas. Inclui, dentre as vedações, além dos pagamentos de profissionais e estabelecimentos de saúde, os gastos efetivados com planos e seguros de saúde.

Revoga, ainda, dispositivos da Lei N° 9.250, de 1995, que dispõem sobre a dedução de despesas médicas e de saúde.

Alega o Autor, em sua Justificativa, a regressividade das deduções ilimitadas com gastos com saúde, ressaltando ser inaceitável a possibilidade de deduções em países que dispõem de sistemas universais de saúde.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a proposição recebeu Parecer contrário e, nos prazos regimentalmente previstos, não recebeu emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Eduardo Jorge merece ser louvada pelo seu objetivo maior de assegurar o direito à saúde da grande maioria de nosso povo e, especialmente, por pretender reduzir injustiças sociais evidenciadas pelo atual critério de deduções de despesas com saúde no imposto de renda das pessoas físicas.

A dedução ilimitada dessas despesas mostra-se como um inaceitável fator de regressividade, pois beneficia principalmente os mais ricos, que podem pagar hospitais, médicos, dentistas ou outros profissionais sem qualquer preocupação com o quantitativo, pois são sabedores que tais despesas serão integralmente deduzidas em suas declarações de renda.

Ademais, este enorme volume de recursos que a União deixa de arrecadar poderia ser direcionado para mais investimentos na área social, em particular para o Setor Saúde, fortalecendo o Sistema Único de Saúde – SUS.

Por outro lado, a dedução sem limites das despesas com planos e seguros de saúde representa um grande incentivo fiscal para que tais empresas, que deveriam ser complementares ao sistema público, mas que com todas as facilidades recebidas, prosperem, em detrimento do fortalecimento do SUS. Essa situação tem gerado uma lamentável distorção dentro de várias unidades hospitalares, que passaram a tratar de forma distinta duas categorias de cidadãos: os mais pobres que não podem pagar planos e aqueles que têm algum tipo seguro-saúde.

Temos a mais absoluta clareza que a grande maioria dos que procuram se associar a algum plano de saúde assim se conduzem por não terem encontrado no SUS o atendimento com a qualidade de que necessita.

Assim, não podemos desconsiderar essa realidade, razão pela qual entendemos ser razoável que parcela dos gastos com os planos de saúde sejam deduzidas, como uma forma de reduzir os efeitos no orçamento familiar de milhões de trabalhadores e de setores da classe média brasileira.

Contudo, tais deduções não podem se constituir em incentivos ao crescimento vertiginoso dos planos de saúde em nossa sociedade, como ocorre com a atual legislação do imposto de renda.

Entendemos e concordamos com o Deputado Eduardo Jorge em seu objetivo maior de reforçar o SUS e retirar qualquer incentivo para os planos privados de saúde. Todavia, parece-nos mais apropriado que haja uma transição entre a liberalidade absoluta hoje existente e a restrição total das deduções proposta pelo eminentíssimo Deputado.

Até que se possa assegurar um atendimento público de qualidade para a grande maioria de nossa população, temos que valorizar esse esforço de milhões de brasileiros que se utilizam de um plano de saúde, ou mesmo procuram atendimento odontológico e de outros profissionais que não prestam atendimento a qualquer plano, pela enorme ausência de oferta desta modalidade de serviço pela rede pública,

Dessa forma, consideramos fundamental modificar a atual legislação - para impedir os abusos e as injustiças decorrentes da dedução de todos os gastos com saúde - passando a estabelecer limite para as deduções, à semelhança do que ocorre com as despesas com educação, porém com valores superiores.

Nesse sentido, apresentamos substitutivo que estabelece o limite anual individual de R\$ 4.800,0 (Quatro mil e oitocentos reais). Um valor que nos parece suficiente para atender aos que são obrigados a ter gastos com saúde e impedir os abusos nas deduções.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei N°2.407, de 1996, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2001 .

Deputado **Orlando Fantazzini**

Relator

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.407, DE 1996**

**Modifica a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo limites para as deduções relativas aos pagamentos de serviços de atenção à saúde.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “a” , inciso II do art.8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, até o limite anual individual de R\$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2001 .

Deputado Orlando Fantazzini